

Quirino Advocacia

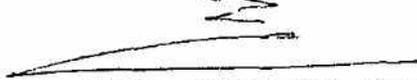
INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data / /
Cod. 61D00163



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ SILVEIRA BUENO - MD. RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.03.56656-2 - TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO/SP.

J. Ao M.P.F., para exame e parecer.

São Paulo, 17.03.93.


JUIZ SILVEIRA BUENO
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
3ª REGIÃO
10 MAR 16 3 23 145290
PROTÓCOLO

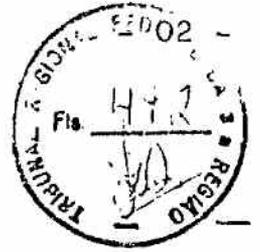
06/03 public...

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 62.378.187/0001-19, com sede à Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 1033, nesta Capital, por seu advogado e procurador no final assinado, com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal combinado com o artigo 47 do Código de Processo Civil, com todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa., para integrar a relação jurídico-processual instaurada nos autos supra, na condição de litisconsorte passiva necessária e, ao mesmo tempo, à guisa de defesa, oferecer sua

RESPOSTA

à impetração veiculada na exordial, pelas razões de fato e direito adiante articuladas:





I

**DO CABIMENTO
E DA TEMPESTIVIDADE DA INTERVENÇÃO**

Dispõe o artigo 19 da Lei nº 1533/51 que:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Por outro lado, o artigo 47 do Código de Processo Civil dita:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário quando por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o Juízo tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O Juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.” (grifado)

Não há dúvida que a decisão preliminar interlocutória (liminar) prolatada no presente processo afetou direitos de titularidade da Contestante. O mesmo poderá ocorrer com a eventual decisão do mérito do presente mandamus. Daí o interesse e a legitimidade da Peticionária no sentido de intervir no presente processo para defesa de seus direitos e interesses (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).



A propósito, a litisconsorte esclarece ao ilustre e culto Relator que até a presente data não foi citada para integrar a relação processual. É que consta dos autos que a empresa interveniente tem sua sede na Avenida Paulista, nº 2494, 13º andar, nesta Capital, endereço para o qual teria sido encaminhado o ofício objetivando a sua citação. Ocorre, entretanto, que por força de deliberação de assembléia geral extraordinária, desde 31.12.91, a empresa nesta qualificada transferiu sua sede social para a Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 1033 (São Paulo/SP). Vale dizer que, à época da expedição do ofício citatório, a companhia não mais funcionava no endereço da Avenida Paulista.

Ora, é inquestionável que a citação por via postal só produz efeitos jurídicos quando a respectiva carta é encaminhada para o endereço correto da pessoa jurídica destinatária (artigos 222 e 223 do Código de Processo Civil), o que não aconteceu no caso dos autos. Por via de conseqüência, resulta tempestivo o ingresso da Peticionária no feito para, como litisconsorte, integrar a relação jurídico-processual instaurada com a impetração aparelhada pelo Ministério Público Federal.

II

PRELIMINARES

1. Carência de ação: ausência de interesse de agir.

É inquestionável que o Mandado de Segurança carrega natureza jurídico-processual de ação, como bem esclarece o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“O mandado de segurança, como a lei regulamentar o considera, é ação de rito sumário especial, destinado a afastar ofensa a direito subjetivo próprio, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade.

.....



Sendo civil, como é, o mandado de segurança enquadra-se no conceito de causa enunciado pela Constituição da República para fins de fixação de foro e juízo competentes...” (Mandado de Segurança, AP, ACP, MJ e HD, 13ª edição, página 08) (grifado).

A propósito do tema, o Ministro Octávio Galotti do Supremo Tribunal Federal, em passagem de voto prolatado no MS nº 20.911-9-PA, encampado à unanimidade pela Corte, deixou assentado:

“O vocábulo “ação”, tanto em sua acepção técnica e literal, como norteado o seu sentido pelo alcance teleológico da norma, abrange, sem dúvida, o mandado de segurança, sendo, portanto, improcedente a objeção lançada, pelo litisconsorte passivo, a essa abrangência do dispositivo.” (RT 648/226) (grifado)

Disso resulta que a ação de segurança exige a concorrência das condições genéricas subordinantes do exercício do direito de ação (condições para a decisão de mérito: legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica - artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil), bem assim a observância dos nominados pressupostos processuais (requisitos de validade do processo - artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Na espécie dos autos, entretanto, à toda evidência, verifica-se que a parte Impetrante é carecedora do **mandamus**. Basta um singelo exame da exordial para se constatar que o ato impugnado não ostenta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, como exige a norma disposta no artigo 5º, LXIX, da Carta Magna. Ao contrário, o ato profligado consubstancia o exercício constitucional, legal e regular do poder jurisdicional de que está investida a MM. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (artigos 5º, XXXV e 109, I e XI, da



Quirino Advocacia

Constituição Federal combinado com os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil). Daí a falta de interesse de agir do Impetrante em relação à ação dos autos. A rigor, a peça vetorial da presente impetração deveria ter sido indeferida *in limine litis*, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 combinado com o artigo 183 do Regimento Interno desse Tribunal, visto que a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade do ato atacado eram aferíveis de plano. Como isso não aconteceu, impõe-se, agora, a decretação da extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).

2. Do não cabimento do writ.

Depreende-se da peça vestibular de fls. 02/19, que o órgão Impetrante socorre-se da presente ação constitucional de segurança para formular duplo pedido:

a) a desconstituição do ato concessivo da liminar expedida às fls. 221/237 dos autos nº 92.0002571-4 (ação cautelar inominada - 2ª Vara Federal-MS) e a extinção do respectivo processo, sem julgamento de mérito;

b) alternativamente, a concessão de efeito suspensivo para o Agravo de Instrumento aparelhado contra a interlocutória referida.

Ocorre, entretanto, que nenhum desses pedidos podem ser conhecidos e providos pela via sumária do remédio heróico, visto que:

a) o ato atacado não encerra decisão teratológica ou tampouco expedida contra a lei ou com abuso de poder (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal);

b) o Código de Processo Civil, de forma exaustiva, indica no seu artigo 558, as hipóteses em que o Agravo de Instrumento pode ser processado sob a égide de efeito suspensivo. Nos demais casos, também por imperativo legal, o recurso deve ser processado apenas no efeito devolutivo (artigo 497 do Código



de Processo Civil). A espécie que ensejou a presente impetração está fora do campo de incidência do artigo 558 do estatuto instrumental civil. Por isso, **data venia**, o Impetrante não tem como afirmar direito à obtenção do efeito suspensivo almejado a título de pedido alternativo. O processamento do recurso só no efeito devolutivo, como dito, decorre de texto expreso de lei, cuja aplicação não pode ser negada pelo Judiciário.

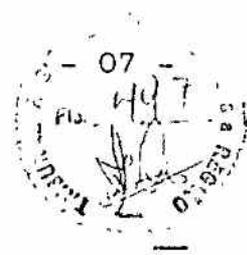
Por isso, revela-se manifesto o não cabimento da presente impetração para os fins colimados na peça prefacial, que sequer merecia ter sido albergada (artigo 8º da Lei nº 1.533/51 combinado com o artigo 183 do RITRF).

III

MÉRITO

1. Considerações gerais.

Cuidam os autos de Mandado de Segurança interposto pelo Ministério Público Federal contra ato da MM. Juíza Federal titular da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, praticado nos autos da Medida Cautelar nº 92.0002571-4. Neste processo (fls. 221/237), a autoridade impetrada concedeu medida liminar, com a finalidade de manter a proprietária-litisconsorte na posse de 9.003 ha., localizada na região de Sete Cerros, Município de Coronel Sapucaia/MS. Esta gleba faz parte da “Fazenda Nhú-Guaçú” que, há muitos anos pertence à empresa litisconsorte, por força de títulos dominiais juridicamente perfeitos (documentos anexos). Também, há muitos anos - por si e antecessores - a empresa vem exercendo a posse mansa e pacífica de toda a fazenda, sem que jamais tenha havido oposição ou contestação de quem quer que seja. E mais, a fazenda que é toda formada em pastagens, organizada e estruturada com vista à pecuária, ao longo tempo vem sendo explorada economicamente pela litisconsorte que nela mantem mais de 10.000 (dez mil) cabeças de gado bovino e cerca de 200 funcionários e familiares nela residentes. Entre as benfeitorias que dão suporte à fazenda, destacam-se: cercas da melhor qualidade (aroeira com arame liso) nas divisas e repartições internas, dezenas de casas para empregados, currais, escola e pista de pouso homologada pelo DAC. Vale dizer, além do seu racional e adequado aproveitamento, a “Fazenda Nhú-Guaçú” sempre cumpriu



e cumpre sua função social (artigo 186 da Constituição Federal). Daí o equívoco do Exmo. Sr. Ministro da Justiça ao expedir, em 25.11.91, a Portaria nº 602-MF, declarando “como de posse permanente indígena” a área referida. Tanto isso é verdadeiro que em 1987, um Grupo de Trabalho Interministerial - GTI -, após inspecionar a região, concluiu não ser de ocupação indígena a área em comento. Foi diante desse quadro que a MM. Juíza da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul houve por bem expedir a medida contestada pelo Impetrante, como forma de preservar a utilidade do pronunciamento jurisdicional de mérito a ser editado nos autos da ação principal, após cognição contraditória e dialética. A autoridade impetrada considerou, também, o fato da empresa proprietária não ter sido sequer cientificada da existência do procedimento administrativo de que resultou o famigerado ato declaratório do Ministério da Justiça (Portaria nº 602-MF).

É certo que o mérito da controvérsia gerada pela Portaria nº 602-MF - ser ou não de ocupação indígena a área assim declarada - será debatido e decidido em caráter definitivo, nos autos da ação principal aparelhada em primeiro grau. Entretanto, ainda que perfunctoriamente, a questão não pode deixar de ser ventilada no âmbito do presente **mandamus**. Vejamos:

a) não há dúvida que a Constituição Federal arrola entre os bens pertencentes à União, “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (artigo 20, XI). Entretanto, o Texto Magno, que alça o direito de propriedade à condição de garantia fundamental (artigo 5º, XXII), não prevê a possibilidade de, por via administrativa, a propriedade privada rural - como tal reconhecida, legitimada, titulada e possuída - ser convertida em propriedade da União para fins de ocupação indígena. É o que ocorre na espécie que ensejou o ajuizamento da ação cautelar motivadora da presente impetração: busca-se transferir para o patrimônio da União terras que há décadas, por justo título, pertencem e estão sob posse exclusiva de particular;

b) o imóvel rural objeto da Portaria nº 602-MF real e efetivamente não constitui área de ocupação indígena. Tudo indica que o Exmo. Sr. Ministro de Estado de Justiça foi induzido em erro ao expedir o ato declaratório re-

ferido. É público e notório que elementos inescrupulosos, com cobertura de entidades civis, ajuda financeira internacional e cooperação de servidores públicos, movidos por pura inspiração política, têm atuado na região de Amambai/MS, na tentativa de criar artificialmente situações que possam “caracterizar” áreas rurais como sendo de ocupação indígena. O desiderato é alcançar a demarcação administrativa das terras escolhidas, fato que, em termos efetivos, equivale à desapropriação ou ao confisco das mesmas, em detrimento de seus proprietários históricos. Esse movimento organizado atua também na mobilização de “Brasiguaios” - brasileiros que trabalham e residem no Paraguai - os quais são atraídos e remanejados para o Brasil, como forma de dar maior consistência ao movimento dos chamados “trabalhadores sem-terra”, na região da fronteira Brasil-Paraguai. Quando não patrocinam invasões de terras, essas “lideranças” organizam acampamentos para os “sem-terra” na periferia das cidades, com o propósito inequívoco de agravar os problemas e conflitos sociais da região (documentos anexos).

Daí ser possível afirmar que, pela via ordinária, a empresa litisconsorte desconstituirá o ato administrativo consubstanciado na mencionada Portaria nº 602/MF, visto que motivado por situação fática que não corresponde à realidade: **a área considerada não é área de ocupação indígena.**

2. Inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado pelo mandamus.

À luz do sistema constitucional, o princípio da inafastabilidade de proteção judiciária, em regra, efetiva-se através da utilização do instrumental processual posto à disposição do jurisdicionado pela legislação ordinária.

Entretanto, ao lado do aparelhamento processual comum, a Carta Magna institucionalizou o mandado de segurança como **remedium juris** adequado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público (artigo 5º, LXIX). Este, sem dúvida alguma, consubstancia pronto e heróico instrumento para reparar ou obstar lesão a direitos perpetrada por autoridades públi-



cas ou por delegados do Poder Público. Justifica-se essa ação constitucional pela necessidade de tutela pronta e eficaz aos direitos do indivíduo contra atos do Poder Público, visto que as lesões mais de temer são as dele provenientes, não só porque são frequentes, como porque são extremamente danosas e, não raro, são perpetradas sob insígnia do abuso e em detrimento dos princípios que informam a atividade da administração pública no Estado Democrático de Direito (artigos 1º, 3º, 5º e 37 da Constituição Federal).

Segundo o já lembrado Hely Lopes Meirelles:

“o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito líquido e certo do impetrante. Este ato ou omissão poderá provir de autoridade de qualquer dos três Poderes.

.....
Vê-se portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico, mas por exceção presta-se a atacar as leis e decretos de efeitos concretos, as deliberações legislativas e as decisões judiciais para as quais não haja recurso capaz de impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante.” (ob. cit., páginas 17/19) (grifado)

Com efeito, não basta a existência de um ato de autoridade ilegal ou abusivo para legitimar o manuseio do mandado de segurança. Exige-se mais, que desse ato decorra lesão potencial ou efetiva de direito líquido e certo de titularidade do Impetrante (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Em outros termos, o direito amparável pelo **mandamus** há de preexistir à impetração de forma indubitosa. A aferição da existência desse direito se faz pelo cotejo do fato com a norma jurídica que o qualifica. Tanto que



Quirino Advocacia

constatado que as circunstâncias concretas determinam a incidência da norma de direito positivo, fazendo nascer um direito subjetivo para a parte, poder-se-á cogitar de direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Pode-se afirmar que direito líquido e certo é o direito cujos aspectos de fato podem ser provados, desde logo, através de prova documental preconstituída, fora de toda dúvida.

Não obstante isso, na espécie dos autos, constata-se que o autor da ação não demonstrou a existência de direito líquido e certo a autorizar a concessão do writ. Ao contrário, exsufge dos autos que o órgão Impetrante não possui direito subjetivo no sentido de poder desconstituir decisão judicial constitucional e legal, expedida por juízo competente, sem desvios ou abusos. Igualmente, carece o Impetrante de qualquer direito no sentido de ver transmitido efeito suspensivo a recurso que, por lei (artigo 497 do Código de Processo Civil), deve ser processado só no efeito devolutivo, sobretudo, considerando que o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) é garantia que não pode ser vulnerada pelos órgãos investidos nas funções jurisdicionais.

3. Ausência de base fático-jurídica da impetração.

A Contestante **ratifica in totum** as informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora que, de modo irresponsável, lançou por terra os “fundamentos” fáticos-jurídicos tomados para apoiar a reivindicação do writ (documento anexo).

É inquestionável que a norma constitucional asseguradora da inafastabilidade da proteção judiciária (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal) prepondera sobre toda e qualquer norma infraconstitucional que restrinja a atuação jurisdicional. Aliás, entendimento nesse sentido está pacificado perante essa Egrégia Corte desde que, à unanimidade, o douto Plenário declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.076, de 23.09.90, que vedava a concessão de liminares em procedimentos cautelares versando sobre matérias relacionadas com a execução de reforma econômica imposta pelo Governo Federal.



Assim sendo, não há dúvidas que a norma dis-
posta no artigo 19, § 2º, da Lei nº 6.001/73, não foi recepcionada pela vigente Consti-
tuição, com a qual é absolutamente incompatível. Igualmente, não há como deixar de
ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8437/92 - que veda a uti-
lização da medida cautelar - por infração ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da
Constituição Federal.

IV

PEDIDO

Ante o exposto, **requer:**

a) o acolhimento das preliminares deduzidas
no capítulo I, para o fim de ser decretada a extinção do presente processo, sem julga-
mento de mérito (artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil);

b) na remota hipótese de não acolhimento do
pedido da alínea anterior que, pelo mérito, seja julgada improcedente a presente ação
de segurança, denegando-se o writ.

N. Termos,

P.E. deferimento.

São Paulo, 03 de março de 1993.

Adv. José Goulart Quirino

OAB/MS nº 4419-A

OAB/SP nº 47.789